



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.444 - RJ (2015/0145264-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOAQUIM DA SILVA MATHIAS
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S) - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S) - RJ133306
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO JARDIM BRASIL
ADVOGADO : ANA LÚCIA DE LAMARE LEITE - RJ062453

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. ART. 20, § 3º, DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. TRIBUNAL LOCAL QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. É deficiência a fundamentação do recurso especial que não indica, com precisão e clareza, de que forma o acórdão recorrido violou dispositivo de lei federal. Incidência, no ponto, da Súmula nº 284 do STF.

3. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Reformar tal entendimento demanda reexame dos fatos da causa, atraindo, à espécie, o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.444 - RJ (2015/0145264-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOAQUIM DA SILVA MATHIAS
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S) - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S) - RJ133306
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFÍCIO JARDIM BRASIL
ADVOGADO : ANA LÚCIA DE LAMARE LEITE - RJ062453

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

JOAQUIM DA SILVA MATHIAS (JOAQUIM) ajuizou ação de indenização contra CONDOMINIO DO EDIFÍCIO JARDIM BRASIL (CONDOMÍNIO), objetivando ser ressarcido pelos danos materiais e morais suportados em razão de acidente ocorrido após ser atingido pelo portão do prédio.

A sentença de improcedência, foi mantida pelo Tribunal de origem nos termos da ementa a seguir:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL.

Sentença de improcedência. Impacto do autor/recorrente em portão de acesso à garagem de edifício do condomínio recorrido, quando transitava em bicicleta, sobre a calçada. Prova indicando que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do recorrente ao direcionar a bicicleta para dentro da linha de movimento do portão, área privativa do apelado. Boletim de atendimento médico que indica ocorrência de lesão superficial.

Inicial que, por outro lado, sequer descreve quais teriam sido as lesões experimentadas em decorrência do evento, limitando-se a termos genéricos, vazios de conteúdo concreto.

Inexistência de indícios mínimos da gravidade da lesão, que pudessem justificar a realização de prova pericial. Agravo interno a que se nega provimento. (e-STJ, fls. 303)

Os embargos de declaração opostos, foram desacolhidos (e-STJ, fls. 321/324)

Nas razões do recurso especial, JOAQUIM apontou violação dos arts. 126, 927, 944 e 949 do CC/2002 e 20, § 3º, do CPC, sustentando que deve ser deferida a prova pericial médica para a melhor solução da lide e pugnando, em suma, pela condenação do CONDOMÍNIO ao pagamento de indenização pelos danos morais, materiais e estéticos e das custas e honorários advocatícios, em razão dos danos suportados por ter sido atingido pelo portão do edifício quando andava de bicicleta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões oferecidas (e-STJ, fls. 343/353).

O apelo nobre foi indeferido na origem ante a incidência da Súmula nº 7 do STJ, sobrevindo agravo em recurso especial, não provido por este relator em decisão sumariada nos seguintes termos:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. APELO RARO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, § 3º do CPC. NÃO INDICAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE QUE FORMA O ACÓRDÃO LOCAL TERIA VIOLADO O ALUDIDO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. PROVA PERICIAL E DEVER DE INDENIZAR. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 395).

No presente agravo regimental, JOAQUIM afirmou a inaplicabilidade do óbice da Súmula nº 7 do STJ, pois não pretende a revisão de matéria fática, mas a aplicação do direito violado, reafirmado as alegações postas nas razões do recurso especial de que o CONDOMÍNIO deixou de exercer seu dever de controle e vigilância ao permitir que o portão da garagem permanecesse ligado, apesar de estar com defeito.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fls. 410).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.444 - RJ (2015/0145264-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOAQUIM DA SILVA MATHIAS
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S) - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S) - RJ133306
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO JARDIM BRASIL
ADVOGADO : ANA LÚCIA DE LAMARE LEITE - RJ062453

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. ART. 20, § 3º, DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. TRIBUNAL LOCAL QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPD neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. É deficiência a fundamentação do recurso especial que não indica, com precisão e clareza, de que forma o acórdão recorrido violou dispositivo de lei federal. Incidência, no ponto, da Súmula nº 284 do STF.

3. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Reformar tal entendimento demanda reexame dos fatos da causa, atraindo, à espécie, o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.444 - RJ (2015/0145264-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOAQUIM DA SILVA MATHIAS
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S) - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S) - RJ133306
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO JARDIM BRASIL
ADVOGADO : ANA LÚCIA DE LAMARE LEITE - RJ062453

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme constou do relatório, JOAQUIM DA SILVA MATHIAS (JOAQUIM) ajuizou ação de indenização contra CONDOMINIO DO EDIFÍCIO JARDIM BRASIL (CONDOMÍNIO), objetivando ser ressarcido pelos danos materiais e morais suportados em razão de acidente ocorrido após ser atingido pelo portão do prédio.

A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sobrevivendo agravo que não foi provido por este relator.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada, a saber:

Destaco, inicialmente, que, a despeito de a recorrente apontar afronta ao art. 20, § 3º do CPC, não indicou, com precisão e clareza, de que forma o acórdão recorrido teria violado o aludido dispositivo de lei federal.

De fato, a recorrente se limitou a expressar seu inconformismo com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o julgado redigindo as razões do apelo especial como se apelação fosse, fazendo incidir, à espécie, a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". No que tange à prova pericial e ao dever de indenizar, a Corte de origem houve por bem negar provimento aos pedidos sob os seguintes fundamentos:

(...) a questão foi devidamente enfrentada na decisão agravada: "O documento de fls. 15 deixa claro que o autor sofreu lesão superficial, com recomendação médica de aplicação de gelo no local, por 20 minutos.

A inicial, por sua vez, não relata quais teriam sido, exatamente, os danos experimentados, limitando-se a termos vagos, genéricos e destituídos de qualquer conteúdo concreto. Tampouco há a prova documental de gastos com medicação, fisioterapia ou quaisquer outras medidas compatíveis com lesões mais significativas.

Não havendo a prova mínima (que evidentemente é fácil de fazer e descrever) da gravidade da lesão, não há justa causa para a realização de prova pericial.

Despicienda, portanto, a prova pericial médica eis que inexistente indício de necessidade de sua produção, ante a superficialidade da lesão sofrida.

(...)

No mérito, observo que o autor circulava pela calçada, não só assumindo os riscos aos pedestres, mas os riscos a si próprio, evidentemente menores que os da via pública, onde deveria trafegar.

(...)

As fotos acostadas, fls. 02 e 04, indicam que o portão localiza-se dentro da área do condomínio, mantendo-se no limite da área privativa, antes da linha delimitada pelas pilastras do edifício, conforme se observa às fls. 114/118 do processo.

Os depoimentos colhidos (fls. 174/178) indicam que o recorrente ingressou com a bicicleta na área próxima ao portão, eis que resolveu não aguardar a saída do automóvel que se encontrava saindo da garagem.

Essas provas tornam de fato irrelevante o alegado defeito do portão, exatamente porque o autor deliberadamente dele se aproximou, sem que houvesse necessidade para tanto. É claro que assumiu os riscos da manobra ousada, eis que poderia, simplesmente, parar a bicicleta.

Por fim, além da inexistência da prova de qualquer dano material, convém lembrar que não é qualquer lesão corporal que ofende direitos da personalidade.

No caso, a lesão superficial, decorreu mero acidente e não trouxe qualquer consequência mais relevante, felizmente. Não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há dano moral." (e-STJ, fls. 304/305)

Dessa forma, para adotar conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal a quo, o qual afastou a necessidade de perícia e a existência de quaisquer danos a serem indenizados, seria inevitável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Pretensão voltada à majoração do valor fixado a título de indenização por dano moral, em razão de indevida inscrição do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Inviabilidade. Valor arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 545278/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 26/3/2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ALTERAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. No presente caso, não se vislumbra nenhuma excepcionalidade que seria capaz de ensejar a majoração pelo STJ do valor da indenização por danos morais arbitrado nas instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 573199/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 16/10/2014).

*Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 395/398)*

Conforme consignado na decisão agravada, há deficiência na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação do recurso especial com relação à alegada violação do art. 20, § 3º, do CPC/73, visto que não foi indicado, com precisão e clareza, de que forma o acórdão recorrido teria violado o aludido dispositivo de lei federal. Incidência, no ponto, da Súmula nº 284 do STF.

Outrossim, a Corte de origem, após sopesar os elementos fático-probatórios da causa, entendeu que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima ao direcionar a bicicleta para dentro da linha de movimento do portão, área privativa do CONDOMÍNIO.

Assim, para afastar as conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conteúdo fático dos autos, providência inadmissível em recurso especial por força da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, veja-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.

III- Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

IV- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 30/6/2010).

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0145264-0

AgRg no
AREsp 731.444 / RJ

Números Origem: 00837925820118190001 201524556145

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM DA SILVA MATHIAS
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S) - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S) - RJ133306
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO JARDIM BRASIL
ADVOGADO : ANA LÚCIA DE LAMARE LEITE - RJ062453

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAQUIM DA SILVA MATHIAS
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S) - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S) - RJ133306
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO JARDIM BRASIL
ADVOGADO : ANA LÚCIA DE LAMARE LEITE - RJ062453

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.